



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.906932/2008-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.279 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente INDÚSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para tomar conhecimento dos documentos (e argumentos) trazidos aos autos com o recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Através de PER/DCOMP a empresa requereu a compensação pelo valor de R\$ 10.852,85, sendo homologado o montante de R\$ 8.012,73 e glosada a diferença no importe de R\$ 2.840,12 ($10.852,85 - 8.012,73 = 2.840,12$).

A relatora do acórdão recorrido (fls. 37/42), assim resumiu a pretensão do sujeito passivo, *verbis*.

Em análise no presente processo o litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 4, emitido eletronicamente pelo SCC quando da análise do(s) PER/DCOMP a seguir discriminado(s), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI apurado no 2º trimestre/2002, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

.....(omissis).....

Da análise eletrônica pelo SCC resultou o DEFERIMENTO PARCIAL do direito creditório, da ordem de R\$ 8.012,73, e a NÃO HOMOLOGAÇÃO da DCOMP 02480.67024.150405.1.3.01-4900, fundamentando-se o ato decisório nos seguintes termos:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.279 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.906932/2008-12

- Constatação da que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação com os acréscimos moratórios pertinentes, em 02/12/2008 (fl. 16), manifestou a pleiteante a sua **inconformidade** em 18/12/2008, por intermédio do arrazoadado de fl. 03, alegando, em síntese, que a DCOMP 0445.58279.150305.1.3.01-3909 fora retificada pela DCOMP nº 38247.60989.150305.1.7.01-0659 para alterar o valor utilizado de R\$ 10.852,85 para R\$ 8.012,73, conforme atestam as cópias das respectivas DCOMPs e DCTF, devendo, assim, o débito reclamado no despacho decisório ser cancelado.

A decisão guerreada manteve o despacho decisório pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. (37), *verbis*.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

I- RESSARCIMENTO. CRÉDITOS GLOSADOS. NÃO CONTESTAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se a glosa definitiva na esfera administrativa.

II- SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES [LIVRO APÓS]. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o resultado do processamento eletrônico quando restar comprovado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foi utilizada para abater débitos informados em períodos subsequentes, pelo contribuinte, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido (fls. 44) com ciência em 25.05.2015 (fls. 50), e ingressou com recurso voluntário em 22.06.2015 (fls. 54/56), oferecendo demonstrativo dos créditos pretendidos para compensar os débitos objeto da demanda (fls. 54/55), *verbis*.

O débito lançado no campo “outros débitos” do PERDCOMP nº 38482.41349.130505.1.3.01-5618 no valor de R\$ 99.793,73 foi composto pelos seguintes pedidos de ressarcimento do IPI:

R\$ 2.253,68 – DComp: 33677.40204.111104.1.3.01-1330
R\$ 3.140,03 – DComp: 12978.86835.111104.1.3.01-7003
R\$ 4.523,37 – DComp: 10521.59325.111104.1.3.01-8232
R\$ 7.362,66 – DComp: 33122.31546.111104.1.3.01-6806
R\$ 7.515,36 – DComp: 06292.69483.111104.1.3.01-5916
R\$ 7.384,63 – DComp: 33677.40204.111104.1.3.01-1330
R\$ 47,40 – DComp: 00610.28930.151204.1.3.01-1097
R\$ 660,77 – DComp: 24186.05172.151204.1.3.01-0757
R\$ 741,42 – DComp: 12121.27203.151204.1.3.01-5760
R\$ 877,44 – DComp: 10319.01326.151204.1.3.01-2070
R\$ 980,08 – DComp: 13394.43379.151204.1.3.01-0339
R\$ 1.209,98 – DComp: 38456.63606.151204.1.3.01-7340

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.279 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.906932/2008-12

R\$ 1.582,53 – DComp: 13421.30011.151204.1.3.01-3502
R\$ 1.703,81 – DComp: 31971.51276.151204.1.3.01-6586
R\$ 1.865,85 – DComp: 25026.58599.151204.1.3.01-6173
R\$ 2.072,53 – DComp: 19003.08452.151204.1.3.01-0300
R\$ 2.399,63 – DComp: 27609.88934.151204.1.3.01-3333
R\$ 2.771,39 – DComp: 03638.36785.151204.1.3.01-9448
R\$ 3.541,22 – DComp: 41793.80507.151204.1.3.01-7800
R\$ 3.655,65 – DComp: 32632.88326.151204.1.3.01-3589
R\$ 357,33 – DComp: 13394.43379.151204.1.3.01-0339
R\$ 1.221,71 – DComp: 33058.84104.151204.1.3.01-2929
R\$ 1.450,76 – DComp: 41086.95686.151204.1.3.01-0562
R\$ 1.422,61 – DComp: 42215.27978.141005.1.3.01-7937

R\$ 38.743,23 – estornado da escrita fiscal do contribuinte por prescrição.

O débito lançado no campo “outros débitos” do PERDCOMP nº 38482.41349.130505.1.3.01-5618 no valor de R\$ 86.655,11 foi composto pelos seguintes pedidos de ressarcimento do IPI:

R\$ 4.315,36 – DComp: 29032.22819.150305.1.7.01-1893
R\$ 907,10 – DComp: 28353.15766.140305.1.3.01-5924
R\$ 8.012,73 – DComp: 38247.60989.150305.1.7.01-0659
R\$ 5.833,55 – DComp: 04529.37409.150305.1.3.01-7460
R\$ 5.567,97 – DComp: 00367.09136.180507.1.3.01-0208
R\$ 4.640,72 – DComp: 06688.23620.150305.1.3.01-5518
R\$ 12.498,97 – DComp: 06015.57577.150405.1.3.01-7892
R\$ 10.302,49 – DComp: 32380.92845.150405.1.3.01-4194
R\$ 7.306,74 – DComp: 03127.10608.150405.1.3.01-1411
R\$ 7.146,32 – DComp: 38833.14267.150405.1.3.01-7483
R\$ 5.039,64 – DComp: 40375.94126.150405.1.3.01-0834
R\$ 4.047,07 – DComp: 16258.11515.150405.1.3.01-9802
R\$ 801,51 – DComp: 06741.54298.150405.1.3.01-0253
R\$ 5.672,98 – DComp: 20797.18947.150405.1.3.01-5016
R\$ 2.840,12 – DComp: 02480.67024.150405.1.3.01-4900
R\$ 1.721,84 – DComp: 41812.53967.150405.1.3.01-5530

Entendemos que os débitos citados foram de fato lançados em campo indevido na declaração de ressarcimento, porém, isso não cancela os créditos de IPI existentes na escrita fiscal do contribuinte, que foram apurados de acordo com a legislação vigente, e que, portanto devem ser considerados como créditos passíveis de ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

Como relatado, o contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido (fls. 44) com ciência em 25.05.2015 (fls. 50), e ingressou com recurso voluntário em 22.06.2015 (fls. 54/56), motivo pelo qual tomo conhecimento do apelo, posto que ofertado dentro do trintídio legal.

Para se compreender bem o alcance da demanda, julgo oportuno transcrever partes essenciais do acórdão combatido, quanto segue.

CHECAR COM O PROCESSO

retificada pela DCOMP nº 38247.60989.150305.1.7.01-0659 para alterar o valor utilizado de R\$ 10.852,85 para R\$ 8.012,73, *verbis*.

De fato houve a mencionada retificação e tal fato foi considerado pelo processamento eletrônico realizado pelo SCC que, inclusive, indica como documento com demonstrativo do crédito a DCOMP retificadora nº 38247.60989.150305.1.7.01-0659.

Entretanto, é de se esclarecer à interessada que além da mencionada DCOMP foi transmitida, em 15/04/2005, a DCOMP nº 02480.67024.150405.1.3.01-4900, para extinção de débito no valor de R\$ 2.840,12, conforme atesta o Detalhamento da Compensação disponibilizado ao contribuinte [anexado, nesta data, à fl. 22 dos autos]. Totaliza, portanto, o valor compensado nas duas DCOMPs o montante de R\$ 10.852,85, valor este corretamente indicado no Despacho Decisório de fl. 4 como solicitado/utilizado.

Quanto às glosas de créditos realizadas na apuração do saldo credor ressarcível do trimestre [discriminadas ao final do Detalhamento de Crédito disponibilizado ao contribuinte e anexado, nesta data, por esta Relatora, às fls. 23/26 dos autos], é de se registrar, de pronto, que não foram objeto do litúgio instaurado na manifestação de inconformidade apresentada pela interessada. Não tendo sido contestadas, tornam-se as mesmas definitivas na esfera administrativa, não podendo ser objeto de recurso às instâncias superiores, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/721.

Da análise dos autos verifica-se que o Saldo Credor Ressarcível apurado no Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível [fl. 23] é R\$ 9.667,30. Decorre tal valor da diferença entre o valor pleiteado [R\$ 10.852,85] e o valor do crédito ressarcível glosado [R\$ 1.185,55].

Observe-se que, não obstante a apuração do citado saldo ressarcível, houve o deferimento parcial do direito creditório.

Isso porque a etapa seguinte da verificação consiste em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao final do trimestre-calendário a que se refere o pedido [Saldo Credor Ressarcível], se mantêm na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do(s) PERDCOMP. Vale dizer, deve-se verificar se o saldo credor apurado ao final do trimestre-calendário [composto pelo saldo credor ressarcível mais o saldo credor não ressarcível] foi utilizado para abater débitos informados no PGD ou apurados pela Fiscalização.

Nesse propósito foi elaborado, pelo SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensação, o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento [fls. 23/25], cuja análise revela que o saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre calendário de referência [2º/2002], da ordem de R\$ 9.667,30 [conforme indicado anteriormente] – e também o não ressarcível, R\$ 48.884,19 – foi parcialmente “consumido” pelos débitos informados nos meses de Janeiro e Março/2005, da ordem de R\$ 101.232,35 e R\$86.655,11, respectivamente [coluna ‘d’, Débitos Ajustados do Período]. Note-se que, quando da transmissão da DCOMP 38247.60989.150305.1.7.01-0659 ainda permanecia na escrita menor saldo credor suficiente para dar lastro à compensação [daí a sua homologação]; mas, por ocasião da transmissão da DCOMP 02480.67024.150405.1.3.01-4900 [ocorrida em 15/04/2005], todo o saldo credor apurado já havia sido utilizado no período de apuração imediatamente anterior [março/2005] para amortizar o débito escriturado, zerando o saldo credor [daí a sua não homologação por insuficiência de lastro creditório].

Quanto ao débito R\$ 101.232,35, conforme indicado na coluna ‘h’ – Origem da Informação, do Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, origina-se da informação prestada pelo contribuinte na DCOMP 38482.41349.130505.1.3.01-5618 [relativa ao 1º trimestre/2005, anexada, nesta data, por esta Relatora às fls. 27/31 dos autos], Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Saídas, Mês Janeiro/2005, Quadro Demonstrativo de Débitos, linha “Estorno de Créditos – valor R\$ 99.793,73” que adicionado ao valor da linha “Saídas para o Mercado Nacional” – R\$ 1.438,62, resulta R\$ 101.232,25 [fl. 28].

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.279 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.906932/2008-12

O débito R\$86.655,11, conforme indicado na coluna ‘h’ – Origem da Informação, do Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento, também origina-se da informação prestada pelo contribuinte na DCOMP 38482.41349.130505.1.3.01-5618, Ficha Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento – Saídas, Mês Março/2005, Quadro Demonstrativo de Débitos, linha “Estorno de Créditos – valor R\$ 86.655,11” [fl. 31].

Cabe aqui, perquirir, acerca desses componentes lançados na linha “Estorno de Créditos” nos meses de janeiro e março/2005, uma vez que a linha Saídas para o Mercado Nacional não suscita qualquer indício de engano cometido.

Embora a informação em tal campo seja sugestiva de engano cometido pelo contribuinte no preenchimento da referida DCOMP ao pretender informar o estorno de ressarcimentos relativos a trimestres de apuração anteriores já utilizados em compensação em data anterior ao da transmissão da DCOMP do trimestre objeto da presente análise, a verificação dos sistemas de controle [SIEF PER/DCOMP, CPERDCOMP e SCC Comunica] – promovida por esta Relatora pautando-se pela busca da verdade material –, não resultou em conclusão acerca da origem do valor indicado pelo contribuinte como “estorno de créditos”.

Registre-se que nenhuma combinação de valores decorrentes das DCOMPs relativas a trimestres de apuração anteriores resulta nas quantias de R\$ 99.793,73 e R\$ 86.655,11 indicadas na linha “estorno de créditos” do RAIPI PGD.

De se esclarecer neste ponto, por oportuno, que a informação no campo “ESTORNO DE CRÉDITOS” gera o lançamento do valor na coluna (d) – Débitos Ajustados do Período do DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO. Portanto, se o contribuinte pretende informar o valor já utilizado em PER/DCOMP relativos a trimestres de apuração anteriores ao de referência deverá fazê-lo no campo “RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS”, cujo processamento não resulta em débito a ser confrontado com os créditos escriturados. Nunca como “estorno de créditos” ou “outros débitos”.

Correto, portanto, o menor saldo credor apurado pelo SCC, não merecendo qualquer reparo o resultado do processamento eletrônico.

Se o indício de preenchimento equivocado do campo estorno de créditos não foi confirmado pela análise dos sistemas de controle e nem foi apontado, comprovado ou demonstrado pelo contribuinte na manifestação de inconformidade, compete ao reclamante – e somente a ele – trazer os elementos que o demonstrem e comprovem quando lhe for oportunizado recorrer na fase processual seguinte, o recurso voluntário ao CARE, se assim lhe convier.

Ante o exposto, meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE para ratificar o despacho decisório que deferiu parcialmente o direito creditório e não homologou a compensação declarada na DCOMP 02480.67024.150405.1.3.01-4900 a ele vinculada.

Registre-se que a própria empresa, em seu apelo a este colegiado, admite que cometeu **erro material** na elaboração das informações e requerimentos, afirmando expressamente que “os débitos citados foram de fato lançados em campo indevido na declaração de ressarcimento, porém, isso não cancela os créditos de IPI existentes na escrita fiscal do contribuinte, que foram apurados de acordo com a legislação vigente, e que, portanto devem ser considerados como créditos passíveis de ressarcimento” (fls. 55).

Destaque-se mais que a própria decisão recorrida também admite que **houve erro**, que este erro foi objeto de retificação do sujeito passivo, e que a reconhecimento do crédito implicitamente reconhecido ficou na dependência de que a empresa recorrente trouxesse aos autos documentos capazes de caracterizar a liquidez e certeza dos seus direitos, exibindo “os

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.279 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13839.906932/2008-12

elementos que o demonstrem e comprovem quando lhe for oportunizado recorrer na fase processual seguinte, o recurso voluntário ao CARF, se assim lhe convier”.

Ressalte-se, de outra parte que, tal como descrito no relatório, com o seu recurso voluntário a empresa ofereceu demonstrativo objetivando confirmar o seu alegado direito aos créditos e compensações pretendidos e, provavelmente, possui os documentos capazes de comprovar suas alegações, razão pela qual requereu o contribuinte que tais dados sejam checados pela fiscalização, para confirmar a verdade material de seus argumentos.

Todavia, tais informações não foram exibidas antes da prolação do acórdão recorrido e, por isto mesmo, não puderam ser apreciados pelo julgador *a quo* que, como ressaltado, informou sobre a possibilidade da empresa exibí-los em sede de recurso voluntário.

Consequentemente, parece-me extreme de dúvida a necessidade de que o processo retorne à repartição de origem para análise das informações, checagem da documentação colacionada com o recurso voluntário e, se for o caso, para que possa oferecer elementos novos e fundamentados, seja para confirmar definitivamente o v. acórdão recorrido, seja para confirmar que, como sustentado alhures, para reconhecer que o melhor direito realmente encontra-se com o contribuinte que, embora laborando em erro material, na verdade possuiria o alegado direito ao crédito perseguido.

Diante do exposto, e homenageando o princípio que sempre se busca neste CARF relativamente à prevalência da VERDADE MATERIAL sobrepondo-se à verdade puramente formal, preliminarmente VOTO pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, para apurar e informar por relatório circunstanciado, quanto segue.

01. Examinar se são verdadeiras as informações exibidas com o recurso voluntário e transcritas no relatório.
02. Conferir, *in loco*, ou intimar a empresa para exhibir, em original ou cópia autenticada, toda a documentação que lastrearam e que poderão dar sustentabilidade aos demonstrativos referenciados no item anterior.
03. Cotejar as informações constantes do recurso voluntário com os documentos em poder do contribuinte e emitir relatório circunstanciado, seja para confirmar a tese do contribuinte, seja para infirmá-la e, assim, corroborar os argumentos da decisão recorrida, sem que restem qualquer eiva de eventual cerceamento ao direito de defesa da parte.
04. Concluída a diligência, e elaborado relatório circunstanciado sobre o cumprimento das providências ora solicitadas, intimar o contribuinte para que, querendo, ofereça suas considerações.
05. Ao final, retornem os autos a este Carf para prosseguir e finalizar o julgamento da demanda.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.